



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600597-79.2024.6.21.0164
Procedência: 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: LELIO GOMES BROD
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAS TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 21, § 1º, E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SOBRAS DE CAMPANHA. ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2018. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 19,63% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LELIO GOMES BROD, candidato ao cargo de vereador no município de Pelotas/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46080800)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas e sobras de campanha. Diante dessa irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.134,80 (mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignados, ao Recorrente argumentam que (ID 46080805):

(...) Está a merecer reforma a sentença proclamada pelo juízo a quo, devendo ser modificada na íntegra, conforme se passará a ver. De fato, o candidato não observou o regramento contido na legislação em vigor, notadamente o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De igual sorte, utilizou recursos próprios, ainda que um pouco acima do permitido em lei, mas não recebeu dinheiro de terceiros, tendo, inclusive, identificado o depósito. Assim, inexistente razão para desaprovar as contas, o que fere o princípio da razoabilidade, devendo as contas ser aprovadas com a devida ressalva. Isto posto, é o bastante para requerer que se dignem Vossas Excelências:

a) reformar a sentença para aprovar as contas do recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46080797):

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1 Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução:

DATA	CPF	DOADOR	RECIBO ELEITORAL'	TIPO OPERAÇÃO FINANCEIRA	DE	VALOR (R\$)
01/10/2024	368.212.840-91	LELIO GOMES BROD		Depósito espécie	em	1.300,00

(...)

8. DAS DILIGÊNCIAS

Foram detectadas inconsistências. Intimado, o prestador sanou em parte, restando o apontado em item 3.1. e o saldo de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos) relativos a créditos de impulsionamento, ambos a serem recolhidos à União.

Foram detectadas inconsistências na movimentação financeira.

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas do candidato acima nominado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros utilizados na campanha relativo às eleições de 2024, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607/2019

Do exame realizado, constatou-se que nas contas apresentadas consta irregularidade insanável.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora realizado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas.

No caso, verifica-se que foi identificada doação de origem não identificada por meio de depósito em espécie no valor de R\$ 1.300,00, o que contraria a legislação eleitoral. Isso porque a doação ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e foi realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, em afronta ao artigo 21, § 1º e § 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$1.300,00, conforme disposto nos artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, registra-se que o candidato não comprovou os gastos no montante de R\$ 34,80 relativo ao serviço de impulsionamento de campanha eleitoral, os quais foram contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estando em desacordo com o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.334,80 no qual correspondem a 19,63 % do total de recursos arrecadados (R\$ 6.800,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.334,80**, ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG